



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LUAN FIRMINO AMÉRICO

**O ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) FRENTE À LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA:
UMA ANÁLISE DO PODER-DEVER DOS PAIS NO QUE CON CERNE À
EDUCAÇÃO DOS FILHOS**

Tubarão/SC

2017

LUAN FIRMINO AMÉRICO

**O ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) FRENTE À LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA:
UMA ANÁLISE DO PODER-DEVER DOS PAIS NO QUE CON CERNE À
EDUCAÇÃO DOS FILHOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof^a. Maria Nilta Ricken Tenfen, Msc

Tubarão/SC

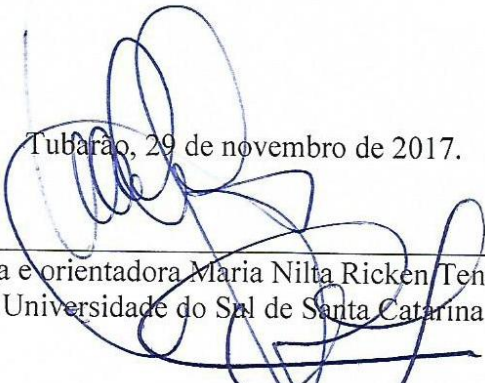
2017

LUAN FIRMINO AMÉRICO

**O ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*) FRENTE À LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO PODER-DEVER DOS PAIS NO QUE
CONCERNE A EDUCAÇÃO DOS FILHOS**

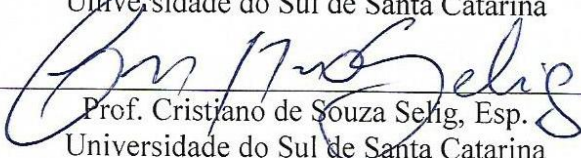
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 29 de novembro de 2017.



Professora e orientadora Maria Nilta Ricken Tenfen, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao senhor e dono de minha existência, Jesus Cristo, e à minha amada esposa que em tudo está ao meu lado e futura mãe de meus filhos, aos quais também dedico este estudo.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus criador de todo o universo, agradeço não só por todas as dádivas que tenho recebido em minha vida, mas também pela maior delas, o perdão de meus pecados em Cristo Jesus.

À minha amada esposa, por todo auxílio, amor e carinho que recebo, sem isso as coisas seriam muito mais difíceis.

À minha querida mãe, que muito se esforçou por minha educação e cuidado.

Aos meus amigos, por serem uma fonte de apoio e por suportarem minha ausência neste período final da faculdade.

À minha família, que se sempre se alegra com todas as minhas conquistas.

À minha orientadora Maria Nilta, que com muita paciência me orientou neste trabalho.

Aos professores do curso, pela transmissão de conhecimentos, o saber é tesouro imensurável que carregamos por toda a vida.

“O meu povo está sendo destruído, porque lhe falta o conhecimento.” (Oséias)

RESUMO

Este trabalho monográfico apresenta um estudo sobre a educação domiciliar frente a legislação brasileira, ponderando sobre o poder-dever dos pais quanto a educação dos filhos. Para destrinchar o tema, adotou-se como objetivo geral analisar se instituto do ensino domiciliar (*Homeschooling*) tem amparo dentro da legislação brasileira e por conseguinte o poder-dever dos pais no que concerne a educação dos filhos. No desenvolvimento do tema, o procedimento adotado foi uma pesquisa bibliográfica, de método dedutivo e nível exploratório. Como conclusão, definiu-se que quanto à educação domiciliar não existe na legislação brasileira proibição nem regulamentação deste, apenas que a Constituição Federal exige dos pais o dever de educar seus filhos. Para tanto aplica-se ao caso o princípio da legalidade, previsto na Carta Magna, ressaltando, ainda, que é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que os pais possuem prioridade de direito de escolha na forma de instrução dos filhos.

Palavras-chave: Educação. Ensino. Poder familiar.

ABSTRACT

This monographic study presents a study on home education in front of the Brazilian legislation, pondering the power-of-duty of the parents regarding the education of the children. To disentangle the theme, it was adopted as a general objective to analyze if the home schooling (Homeschooling) has protection under the Brazilian legislation and therefore the parents' power-of-duty in what concerns the education of the children. In the development of the theme, the adopted procedure was a bibliographical research, of deductive method and exploratory level. As a conclusion, it was defined that regarding domestic education there is no prohibition or regulation in Brazil, only that the Federal Constitution requires parents to educate their children. For this purpose, the principle of legality, provided for in the Charter, is also applicable to the case, and it is also stressed that the Universal Declaration of Human Rights guarantees that parents have the right of choice in the education of their children.

Keywords: Education. Teaching. Family power.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.3	JUSTIFICATIVA	10
1.4	OBJETIVOS	11
1.4.1	Objetivo Geral	11
1.4.2	Objetivos Específicos.....	11
1.5	PROCEDIMENTOS	12
1.6	DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO E ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	12
2	EDUCAÇÃO NO BRASIL	13
2.1	CONCEITO DE EDUCAÇÃO.....	13
2.2	A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	13
2.2.1	Ensino no Brasil Colônia (1500 a 1822).....	13
2.2.2	Ensino no Brasil Império (1822 a 1889)	16
2.2.3	Ensino no Brasil República (1889 à atualidade).....	19
2.3	AS NORMAS QUE REGEM A EDUCAÇÃO NO BRASIL	23
2.3.1	Normas gerais	23
2.3.2	Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	25
2.3.2.1	Educação Básica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	26
2.3.2.2	Educação infantil na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	26
2.3.2.3	Ensino fundamental na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	27
2.3.2.4	Ensino médio na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	28
3	O ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING)	29
3.1	CONTROVÉRSIAS DO ENSINO DOMICILIAR	29
3.1.1	Posição de doutrinadores e especialistas	30
3.1.1.1	Controvérsia à socialização	31
3.1.2	Demandas judiciais	32
3.1.3	Propostas Legislativas.....	33
4	PODER FAMILIAR QUANTO A EDUCAÇÃO DOS FILHOS.....	36
4.1	O PODER FAMILIAR	36

4.2 DIREITO E DEVER DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM DEFINIR O TIPO DE EDUCAÇÃO QUE O MENOR RECEBERÁ	37
5 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS	44
ANEXOS	50
ANEXO A – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815	51
ANEXO B – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 – DF (2001/0022843-7)	52
ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº 3.179 DE 2012 (DO SR. LINCOLN PORTELA)...	53
ANEXO D – PROJETO DE LEI Nº DE 2015. (DO SR. EDUARDO BOLSONARO)	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico discorrerá sobre o instituto do ensino domiciliar, ou mais conhecido *Homeschooling*, o qual se examinará as possibilidades legais da pratica no Brasil.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Há poucos anos no Brasil veio a ter visibilidade novamente, uma determinada modalidade de ensino, que pode ser caracterizada como “desescolarizada” e tem gerado repercussão, discussão, movimentação da máquina judiciária, problemas no que tange o poder familiar sobre os filhos menores, entre outras inúmeras questões que geram consequências de cunho social e jurídica. Assim, com base no exposto, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa: O ensino domiciliar (*Homeschooling*) frente à legislação brasileira: Uma análise do poder-dever dos pais no que concerne a educação dos filhos.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Existe possibilidade legal para a prática do ensino domiciliar (*Homeschooling*) em nosso solo pátrio, podendo assim os pais optarem por esta modalidade de ensino?

1.3 JUSTIFICATIVA

O presente tema se justifica pela alta relevância jurídica e social, no que se refere ao grande número de famílias denunciadas por Conselhos Tutelares, pelo fato de retirarem seus filhos das escolas e passarem a ensina-los em seus lares. Hoje, segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), são mais de três mil famílias no Brasil que praticam a educação domiciliar, ou como é mais conhecido pelo mundo, *Homeschooling*.

Soma-se a isso o fato da grande instabilidade jurídica encontrada em nosso país em não se ter definido parâmetros para a prática acima mencionada, consequência está causada pela falta de diretrizes bem instituídas para que famílias, conselhos tutelares, promotorias e até juízes possam se orientar quanto ao assunto que foi recentemente amenizada com a decisão do Supremo Tribunal Federal no dia 22 de novembro de 2016, em que o Relator e Ministro Luis Roberto Barroso por entender e reconhecer a repercussão geral do caso em questão, determinou a [...] suspensão do processamento de todos os processos

pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF. (BRASIL, 2016)

Devido à determinação do Ministro do Superior Tribunal Federal, todos os processos que versam sobre a questão no Brasil estão suspensos, ou seja, nenhuma família pode no momento ser processada por retirar seus filhos da escola e passar a educa-los em suas residências, e aquelas famílias que já enfrentam processos judiciais por referida prática também estarão com os processos suspensos.

Cabe salientar a grave crise educacional brasileira, escolas carregadas de violências, de influências e uso de substâncias ilícitas ou até mesmo lícitas que são danosas à saúde e ao desenvolvimento de um menor de idade. Professores sem a capacitação devida para o ensino, um sistema sem capacidade de cumprir papéis essenciais, ou seja, o “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988)

Pode-se dizer que nossas crianças entram nas escolas para serem devidamente instruída e se tornarem pessoas capacitadas a boa cidadania, a um comportamento ético, porém como no melhor e mais claro linguajar de nossos avós e bisavós, elas saem de lá “mal-educadas”.¹

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar o ensino domiciliar (*Homeschooling*) dentro da legislação brasileira e o poder-dever dos pais no que concerne a educação dos filhos.

1.4.2 Objetivos Específicos

Sintetizar a história da educação no Brasil.

Delinear a forma de ensino aplicada hoje no Brasil.

¹ Indivíduos com comportamentos estranhos a moral, a ética e aos bons costumes. Pessoas sem uma boa convivência social, e que não enxergam no trabalho e no esforço pessoal o meio essencial de vivência, procurando na maioria das vezes meios ilícitos de viverem.

Analisar o instituto da educação familiar, ou seja, como tem sido encarado no Brasil.

Analisar o poder familiar quanto à educação dos filhos, previsto na legislação brasileira.

1.5 PROCEDIMENTOS

A pesquisa que aqui se desenvolve usará para atingir os objetivos do trabalho o método dedutivo, onde o ponto de partida são as ideias gerais passando para as ideias particulares, tendo-se em vista que o tema em questão será analisado como um todo, para posteriormente, verificar sua viabilidade legal no Brasil.

Quanto ao nível do tipo de pesquisa utilizado foi o exploratório, pois se buscou analisar o instituto da educação domiciliar e posteriormente sua aplicação no âmbito legal.

Quanto ao procedimento foi bibliográfico, pois a realização da pesquisa se deu em livros, artigos e textos em meio eletrônico, tendo em vista solucionar o questionamento e problema da pesquisa a partir de materiais já disponíveis.

1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO E ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Este presente trabalho foi desenvolvido com a estruturação em três capítulos.

No segundo capítulo busca-se sintetizar a educação no Brasil, demonstrando informações históricas dos períodos colonial, imperial e republicano e por derradeiro delinear a estruturação regulamentar do ensino no Brasil contemporâneo.

No terceiro capítulo procurou-se analisar o instituto do ensino domiciliar no Brasil.

No capítulo final procurou-se tratar sobre o objeto principal da pesquisa, ou seja, analisar o Poder Familiar quanto à educação dos filhos dentro do Direito brasileiro, buscando discorrer sobre suas implicações.

2 EDUCAÇÃO NO BRASIL

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o ensino domiciliar dentro da legislação brasileira e o poder-dever dos pais no que concerne a educação dos filhos.

Contudo, não podemos ingressar ao estudo principal sem antes definir o que se entende por ensino ou educação neste estudo, posteriormente realizar uma síntese a respeito da história da educação no Brasil e expor os principais dispositivos legais que regulamentam o ensino contemporâneo no Brasil.

Neste sentido é que este capítulo se desenvolve

2.1 CONCEITO DE EDUCAÇÃO

Adotou-se neste trabalho conceito de educação entendido como o “[...] processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano [...]”. (FERREIRA, 2006, p. 334). Por acreditar ser o que melhor se adéqua ao presente estudo.

2.2 A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Ao ingressarmos no assunto da educação no Brasil, é dever antes disso analisar a história da educação, juntamente com todas as suas mudanças ao longo do tempo desde o descobrimento até aos dias de hoje, o qual foram contemplados pelos períodos Colonial, Imperial e Republicano.

2.2.1 Ensino no Brasil Colônia (1500 a 1822)

Após o descobrimento do Brasil no ano de 1500 não houve nenhum projeto de colonização durante seus 30 primeiros anos, onde havia apenas a intenção de propiciar lucros para a Metrópole portuguesa, ou seja, não existia a intenção e nem de fato ocorreu nos primeiros anos do descobrimento a inserção da educação em nosso solo.

Porém, conforme Piletti (1997, p. 134), no ano de 1534 foi fundado por Inácio Loyola a Companhia de Jesus, tendo como estopim para a criação deste movimento a explosão da Reforma Protestante na Europa, onde o principal objetivo da companhia era deter o avanço do protestantismo, do mesmo modo em 1549 chegou ao Brasil o primeiro grupo de jesuítas.

Os portugueses encontravam enormes dificuldades na convivência com os indígenas, pois estes viviam em constantes batalhas entre si e com os novos moradores, os quais os consideravam ignorantes e selvagens pelo seu modo de viver, e a melhor forma de resolver este problema era aculturar os selvagens, inserindo-os a cultura ocidental cristã, trazendo a estes valores espirituais e morais. Assim assinala Pilletti:

No Brasil, os jesuítas dedicaram-se a duas tarefas principais: a pregação da fé católica e o trabalho educativo. Com seu trabalho missionário, procurando salvar as almas, abriam caminho à penetração dos colonizadores; com seu trabalho educativo, ao mesmo tempo em que ensinavam as primeiras letras e a Gramática latina, ensinavam a doutrina católica e os costumes europeus. (PILETTI; PILLETTI, 1997, p. 135).

O ensino das primeiras letras deve-se ao fato que os jesuítas logo compreenderam que não seria possível converter os índios à fé católica sem, ao mesmo tempo, ensinar-lhes a leitura e a escrita. Por isso, ao lado da catequese, organizavam nas aldeias escolas de ler e escrever, nas quais também se transmitiam o idioma e os costumes de Portugal. (PILETTI, 1997, p. 135)

É claro também que os jesuítas davam aula de moral e religião, das quais as crianças eram mais receptivas e poderiam posteriormente influenciar seus pais e adultos. (FIGUEIRA, 2005, p.239) Conforme Niskier (1969), as aulas dessas primeiras escolas eram em sua maioria realizadas ao ar livre ou em cabanas improvisadas, todavia, em 1570 os jesuítas já contavam com cinco escolas de instrução elementar, nas regiões de Porto Seguro, Ilhéus, Espírito Santo, São Vicente e São Paulo de Piratininga e colégios, em Salvador, Rio de Janeiro e Olinda.

Em 1599 ficou pronto o documento chamado *Ratio Atque Institutio Studiorum Societatis Jesu*, Plano de Estudos da Companhia de Jesus, este era o documento que regulamentava todas as escolas e colégios administrados pelos jesuítas. (FRANCA, 1952) Mas a atuação dos jesuítas não apenas se resumiu no ensino das primeiras letras, foram também abertos cursos de Letras e Filosofia, considerados a época secundários, e os considerados de nível superior, Teologia e Ciências Sagradas. No curso de Filosofia eram ensinados conteúdos de Lógica, Metafísica, Moral, Matemática e Ciências Físicas e Naturais, já no curso de Letras eram ensinados os conteúdos de Gramática Latina, Humanidades e Retórica. (ARANHA, 2005)

Os jesuítas não foram apenas responsáveis por instruir os nativos na fé e nos ensinamentos básicos, eles também os preparavam para trabalhar no engenho de açúcar,

através do ensino artesanal e agrícola, que eram ministrados juntamente com o ensino da Companhia. Desta forma, os nativos eram preparados como mão de obra da coroa portuguesa no processo de extração de recurso da Colônia. (XAVIER; RIBEIRO; NORONHA, 1994, p. 41)

A Companhia de Jesus acabou posteriormente conquistando condições mínimas de vida na Colônia, pois conseguiu aculturar grande parte dos nativos do Brasil, então a catequese foi perdendo lentamente espaço na ação jesuítica. A atuação educacional dos seminários foi ampliada, atendendo então a estudantes leigos, que não desejavam carreira religiosa, porém posteriormente almejavam prosseguir seus estudos na Europa. (XAVIER; RIBEIRO; NORONHA, 1994, p. 44)

Porém, segundo o que diz Aranha (2005, p. 133):

No decorrer do século XVII, cresce a animosidade contra a Companhia de Jesus. O governo temia o seu poder econômico e político, exercido maciçamente sobre todas as camadas sociais ao modelar-lhes a consciência e o comportamento. Ainda mais, desde os tempos de Nóbrega, a coroa se comprometera a destinar-lhe uma taxa especial de 10% da arrecadação dos impostos, além de doação de terras. A Companhia tornara-se então muito rica, com todos esses benefícios, mais a produção agrária das missões, altamente lucrativa.

Com isso Piletti (1991, p. 36) afirma que a atuação jesuítica não se manteria por muito tempo. Sebastião José de Carvalho e Melo, marquês de Pombal, primeiro-ministro de Portugal no período de 1750 a 1777, em seu governo, tomou medidas que visavam à centralização da administração da Colônia, de forma a controlá-la de maneira mais eficiente. No período de sua administração, entrou em conflito com os jesuítas, sob as alegações que estes estariam com intenções de opor-se ao controle do governo português. Posteriormente chegou-se ao rompimento, no qual em 1759 o marquês de Pombal suprimiu todas as escolas jesuíticas de Portugal e de todos os seus domínios. (PILETTI, 1991)

Ainda sobre a expulsão dos jesuítas, Sodré (1989, p. 27) diz:

Quando da expulsão, realmente, possuíam, os jesuítas, na metrópole, 24 colégios, além de 17 casas de residências, e, na colônia, 25 residências, 36 missões e 17 colégios e seminários, sem contar os seminários menores e as escolas de ler, escrever e contar, instaladas em quase todas as aldeias e povoações onde existiam casas da Companhia.

Tendo fim o trabalho dos jesuítas no Brasil, o marquês de Pombal criou em lugar do trabalho antes realizado, o que foram chamadas de aulas régias, de latim, grego e retórica. Cada uma dessas aulas era uma unidade de ensino, com professor único, não havia articulação

com nenhuma outra disciplina, não era incluída em nenhum currículo e não possuía duração fixa. A situação era caótica, pois os professores eram nomeados por indicação, eram impostos às suas respectivas aulas régios de maneira vitalícia, como se fosse um título de nobreza. Em comparação ao preparo dos jesuítas eram instrutores de baixo nível, improvisados e mal pagos. (CHAGAS, 1980, p. 9)

Com estes acontecimentos o que se viu foi que conforme Souza (2004) a situação educacional no Brasil só piorou com a expulsão dos jesuítas. Com isso em partes do país procurava-se remediar o problema da educação. Ocorrendo que em Pernambuco, o bispo Dom Azeredo Coutinho criou o seminário de Olinda, onde ensinavam ciências naturais e matemática. No Rio de Janeiro e na Bahia surgiram pequeno clubes de intelectuais.

A situação educacional brasileira só veio a ter uma mudança significativa com a chegada da Família Real portuguesa ao Brasil. (XAVIER; RIBERIRO; NORONHA, 1994, p. 53) Onde segundo Figueira (2005) surgiu a necessidade de algumas reformulações, tais como contratação de funcionários para diversas áreas da administração pública e da justiça, nomeação de pessoas para atuarem no primeiro escalão dos ministérios, toda uma reforma administrativa.

Os anos finais do Brasil Colônia foram marcados por reformas de iniciativa do governo com o intuito de direcionar a escola aos fins do Estado, ou seja, com a criação apenas do ensino superior para instrução da elite. Desta forma foram criados diversos cursos como Academia de Marinha, Academia Real Militar, cursos de Anatomia e Cirurgia, laboratório de Química, curso de Agricultura, Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios, curso de Cirurgia, cadeira de Economia e curso de Desenho Técnico. (PILETTI, 1991)

2.2.2 Ensino no Brasil Império (1822 a 1889)

Este novo período, conforme Piletti (1991) inicia-se com a Independência e a criação do Império do Brasil, porém permanece o mesmo enfoque do governo quanto à educação, seu foco ainda era a instrução da elite da sociedade. Este foco é demonstrado pela recém criada Constituição de 1824, que conforme Ribeiro (2000) apenas mencionava gratuidade do ensino a todos os cidadãos, porém a educação era precária de recursos, as escolas destinadas a alfabetização eram pouquíssimas e não haviam pessoas preparadas para lecionar, e estes poucos que atuavam não encontravam apoio por parte do Estado.

Já em 1827 salienta Ribeiro (2000) que é promulgado o Projeto de Lei Geral de 15 de outubro de 1827, com o objetivo de criar uma rede escolar, é determinado à criação de

escolas de alfabetização e instituir o ensino primário para o sexo feminino em todas as cidades, vilas e povoados mais populosos, assim se baixava determinações para a formação e contratação de professores.

Contudo, o Império mantinha apenas no discurso o direito a educação para a população, seu interesse permanecia na educação da elite que dirigia o país. Assim em 1834, através do Ato Adicional de Feijó, a administração pública foi descentralizada onde se transferiu a competência do ensino elementar e secundário para os governos provinciais, ficando apenas com competência relativa aos cursos superiores. (XAVIER; RIBEIRO; NORENHA, 1994)

Aranha (2005, p. 152) também relata:

O golpe de misericórdia que prejudicou de vez a educação brasileira vem, no entanto de uma emenda à Constituição, o Ato Adicional de 1834. Essa reforma descentraliza o ensino, atribuindo à Coroa a função de promover e regulamentar o ensino superior, enquanto às províncias (futuros estados) são destinados a escola elementar e a secundária. Dessa forma, a educação da elite fica a cargo do poder central e a do povo, confiada às províncias.

Conforme Ribeiro (2000, p. 47) algumas províncias tentaram criar escolas, tendo como exemplo Niterói que no ano seguinte ao Ato foi a primeira cidade a ter seu curso. Porém com muito pouco sucesso.

Posteriormente segundo Peeters e Cooman; (1969), o Ministro Paulino de Sousa envia em 1870, relatório as Câmaras, onde este lamenta o completo descaso com o ensino. Neste mesmo ano, Dom Pedro II, imperador a época, envia uma carta ao mesmo ministro, e pede que use o dinheiro que deveria ser usado para construir a estatua do imperador, para a construção de escolas, fato que resultou na construção das escolas José Bonifacio e José de Alencar, na cidade do Rio de Janeiro.

Em 1880, novo impulso foi tentado, que segundo Peeters e Cooman (1969) foi fundado em São Paulo a escola noturna, ao qual tinha como frequentadores rapazes e moças que durante o dia trabalhavam, porém tal escola não prosperou, pela falta de professores, motivo que forçou o estado a recorrer a advogados, médicos, engenheiros e outros profissionais.

Contudo, o ensino primário era visto como desnecessário, ficando assim em segundo plano por parte do governo, até pelos governos provinciais. Alguns eram os fatores que ocasionavam isso, como o orçamento das províncias, que era demasiadamente limitado, grande parte do público que precisava de instrução eram escravos e estes eram proibidos de

frequentar a escola e outro fator era que o ensino secundário não exigia para seu ingresso o ensino primário. (XAVIER; RIBEIRO; NORONHA, 1994, p. 65-66)

Já em 1882, segundo Aranha (2005), Rodolfo Dantas apresentou ao Parlamento um projeto de reforma na educação, parecer minuciosamente favorável a Rui Barbosa que era um dos grandes defensores do ensino obrigatório, da laicidade da escola pública e a ideia de liberdade do ensino, porém o parecer nem ao menos foi discutido.

As mudanças e propostas não param por aí, conforme Aranha (2005) em 1879 a Reforma Leôncio de Carvalho, de orientação positivista, traz mudanças revolucionárias para a época, prevendo normas para o ensino primário, secundário superior, tendo como características a liberdade do ensino, frequências, credo religioso e implantação de escolas normais. Foi revolucionário para a época também porque trouxe proposta de dar fim à proibição de matrícula dos escravos. Mesmo assim nem todas as propostas restaram concretizadas.

O governo, no que diz respeito ao ensino elementar, se limitou apenas a criação de algumas escolas no Rio de Janeiro, que passaram a seguir o método Lancaster, ou conhecido como ensino mútuo, adotado na Europa. Consistindo em apenas um professor por escola, onde haveria a cada dez alunos um ensinaria os demais. (PILETTI, 1991, p. 42-43)

O modelo de Lancaster supria a falta de professores, pelo que os alunos adiantados eram atarefados de instruir outros colegas. Teve um grande êxito na Europa pois permitiu acelerar a propagação da instrução primária. Porém o que ocorreu no Brasil foi que o Estado não garantia condições mínimas, como formação e remuneração de professores, para o funcionamento do ensino público, sendo então muito limitada a eficácia do ensino no Brasil. (XAVIER; RIBEIRO; NORONHA, 1994, p. 64-65)

Acabou que a instrução elementar se tornou uma tarefa doméstica, pois não havia eficácia do sistema para o ensino primário e também a baixa demanda foram as razões. Esta instrução doméstica era feita pelas famílias pertencentes às camadas superiores da sociedade que por si mesmas supriam suas necessidades do ensino primário. O ensino primário acabou por ficar todo o período imperial em segundo plano, pois as classes alta e média não tinham interesse na divulgação deste. (XAVIER; RIBEIRO; NORONHA, 1994, p. 65)

Conforme diz Azevedo (apud ARANHA, 2005 p. 153):

A educação teria de arrastar-se, através de todo o século XIX, inorganizada, anárquica, incessantemente desagregada. Entre o ensino primário e o secundário não há pontes ou articulações: são dois mundos que se orientam, cada uma na sua direção.

Já o nível superior conforme Peeters e Cooman (1969) só recebera alguma atenção durante o tempo das Regências, onde se criaram inúmeras escolas superiores, porém elas não seguiam um plano conjunto.

Em resumo, o Brasil Imperial não tinha seu sistema de ensino integrado. A falta de relação com os outros níveis de ensino e a incapacidade dos professores no ensino primário. O secundário servia somente para ingresso aos cursos superiores, não havia organização hierárquica de series e matérias, por isso não poderia ser avaliado como um curso ordenado. (PILETTI, 1991, p. 49)

O que se percebe segundo Peeters e Cooman (1969) que Dom Pedro II era um homem de boa vontade, culto e progressista, porém seu governo passou sem que realizasse projetos eficazes para a educação.

2.2.3 Ensino no Brasil República (1889 à atualidade)

Ao ser proclamada a República em 1889, os princípios democráticos passaram a incentivar projetos que visassem a convivência social de todas as pessoas, gerasse o progresso econômico e a independência cultural. (PILETTI, 1991, p 54)

Mas a educação ainda carecia de grandes mudanças. Então segundo Prudente (2008) cresce os clamores de reformas na educação. E a primeira veio em 12 de março de 1890, por meio de Prudente de Moraes, o então Presidente do Estado de São Paulo, no qual se previa, com urgência, por meio de conhecimentos científicos e bons recursos pedagógicos, formar professores. Também previa o cargo de Diretor da escola pública, criado conjuntamente com a Escola-modelo.

Conforme Ananias, Fonseca e Seco (2006) em 1892, mais precisamente em 8 de setembro, foi assinado a Lei nº 88, trazendo reformas ao ensino público primário e secundário, mantendo a estrutura educacional, tendo sobre controle o ensino por meio do Conselho Superior, do Diretor Geral da Instrução Pública e das Câmaras Municipais, todos estes subordinados ao Presidente do Estado através da secretária do Interior. Era determinado que houvesse diretor em cada uma da Escola Complementar, Escola Normal e Escola Modelo, porém todo o comando destas, em última instância, conforme o artigo 40 estava sob o Presidente do Estado e a inspeção cabendo ao Conselho superior e os inspetores de distritos.

Já em 1894, de acordo com Ananias, Fonseca e Seco (2006) novo Decreto é aprovado, o de nº 248, no qual prevê mais mudanças, ou seja, o ensino passa a ser seriado

com classe homogêneas ocorrendo num mesmo prédio, e com um professor por classe, entre outras mudanças.

O país carecia de mudanças urgentes e significativas, pois segundo Peeters e Cooman (1969, p. 146):

Os primeiros anos do novo regime não apresentaram condições favoráveis às reformas que todos consideravam urgentes no plano educacional. Em 1894, foi criado o Ministério da Instrução Pública. Naquela época havia, excetuando-se as crianças abaixo da idade escolar 67% de brasileiros totalmente analfabetos. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 baniu inteiramente o ensino religioso das escolas, bem como a assistência religiosa nos quartéis, nos hospitais e nas prisões, blasonando, no entanto da sua intenção de civilizar e moralizar o Brasil.

Conforme os mesmos Peeters e Cooman (1969) os primeiros anos da República foram ainda fracos quanto ao ensino. Isso só começa a mudar no início do século XX, onde foram criados os grupos escolares nas cidades. Além da escola normal que já havia na capital São Paulo, foram abertas mais nove escolas em vários lugares, até mesmo um grupo de educadores colaborou muito para alavancar o nível do ensino popular, porém a zona rural ainda permanecia carente de escolas.

Peeters e Cooman (1969) salientam ainda que por volta de 1927, mesmo com o crescimento da educação, a zona rural permanece desassistida, pelas distâncias e as condições oferecidas, quanto ao número de professores estes eram suficientes, porém não havia verbas para abertura de escolas nestes lugares.

Os Pioneiros da Educação Nova publicaram seu manifesto em 1932, o qual Aranha (1996, p. 198) diz:

O documento defende a educação obrigatória, pública, gratuita e leiga como um dever do Estado, a ser implantada em programa de âmbito nacional. Critica o sistema dual, que destina uma escola para os ricos e outra para os pobres, reivindicando a escola básica única.

O manifesto publicado em 1932, o qual foi redigido por Fernando de Azevedo e assinado por mais 25 educadores ou escritores, manifesto denominado de “A reconstrução educacional do Brasil – Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova” influenciou de maneira significativa a Constituição de 1934, a qual foi a primeira na história do Brasil a incluir um capítulo especial que discorria apenas da educação. (PILETTI, 1991, p. 76)

A Constituição de 1934 estabeleceu entre outros os percentuais mínimos de investimentos no desenvolvimento e manutenção da educação, onde 20% da renda resultante

de impostos para os Estados e Distrito Federal e 10% para União e municípios. (COSTA, 2002, p. 33-35)

Porém, o que se viu na prática não correspondia ao que estava presente na letra da lei. Em 1935, menos de 5% das despesas do governo federal foram aplicados na educação, ou seja, nem o mínimo era respeitado. (XAVIER; RIBEIRO; NORONHA, 1994, p.189)

A nova Constituição trazia algumas características como o ensino pré-vocacional e profissional, a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário, porém inexplicavelmente trata que o ensino técnico destina-se as classes menos favorecidas, indicando como obrigatório o ensino de trabalhos manuais em todas as escolas normais, primarias e secundarias, também determinava que o ensino deveria ser livre, onde poderia ser dirigido por iniciativa individual, associação ou pessoas coletivas públicas e particulares. (NISKIER, 1969)

Niskier (1969) faz um questionamento muito peculiar quanto à destinação do ensino técnico às classes menos favorecidas dizendo, “Qual o pai que desejaria inscrever o seu filho num ensino destinado a classes menos favorecidas? A ideia de ascensão social através da escola ficaria prejudicada”.

No ano de 1942, por meio de Gustavo Capanema, são criados Decretos-Lei, como exemplo as Leis Orgânicas do Ensino ou Lei Capanema que trazem reformas ao ensino, por elas foram criado o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem), a regulamentação do ensino industrial, a regulamentação do ensino secundário, a obrigatoriedade dos estabelecimentos industriais empregarem 8% dos operários matriculados nas escolas do SENAI e também a obrigação das empresas oficiais que tenham mais de 100 empregados a manterem uma escola de aprendizagem destinada a formação profissional. (BELLO 1998)

Conforme Peeters e Cooman (1969) a Lei Capanema resultou em muitos benefícios, pois provocou mudanças no ensino, porém o que se vê são forças contrarias as mudanças. Colégios e ginásios totalmente gratuitos começam a surgir, mas sem estrutura, acabando por gerar mais problemas ainda, trazendo com isso também a carência de bons professores.

Posteriormente, em 1946, surge nova Constituição no qual determina obrigatoriedade do ensino primário para todos, o ensino religioso é incluído como matéria com matrícula facultativa, os professores se desejarem a vitaliciedade deveram prestar concurso e ainda deixa expresso que compete a União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. (NISKIER, 1969)

Niskier (1969, p. 71) também diz:

A Constituição de 1946 foi um instrumento notável de democratização do ensino, tendo sido marcada pela preocupação de servir à educação e aos ideais de liberdade, o que se pode explicar por dois fatos marcantes: ela foi celebrada logo após o término da ditadura de 15 anos e o final da II Guerra Mundial, em que o Brasil se empenhou para defender a democracia. Nela se inspirou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, que foi aprovada em dezembro de 1961, depois do que convencionou chamar de “guerra dos 13 anos”, que foi o tempo de sua discussão no Congresso Nacional.

A legislação implantada pela nova Constituição perdurou até o ano de 1961, quanto então passou a ter vigência a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, depois de 13 anos sendo discutida no Congresso Nacional. (PILETTI, 1991, p. 101)

Assim através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foram formados quatro níveis de ensino: o superior, o qual era dividido em graduação e especialização, aperfeiçoamento e extensão, o ensino médio que abarcava curso secundário e técnico, a educação primária com no mínimo quatro séries anuais e a educação pré-primária para menores de sete anos. (PILETTI, 1991, p. 102-103)

Desenvolveu-se também no mesmo período, por parte de setores da sociedade e educadores, uma intensa mobilização pela escola pública, a constituição previa isso então era preciso ampliar o número de escolas públicas e gratuitas. (PILETTI, 1991)

Posteriormente, em meio ao Regime Militar, segundo Niskier (1969), em 24 de janeiro de 1967, é promulgada a quinta Constituição Brasileira, onde o nível da educação no novo texto não trouxe muitas alterações. Este trazia a obrigatoriedade do ensino para crianças e jovens entre sete a quatorze anos de idade, a iniciativa privada ficava livre, respeitando assim as leis e tendo isenção de tributos e ajuda técnica e financeira e bolsas de estudos, o texto mantinha o ensino religioso para graus primário e médio e dado aos professores a liberdade de cátedra.

Já em 1969 temos algumas mudanças benéficas na educação, mesmo não sendo consideradas benéficas para alguns como Aranha (2005, p. 212) ao qual relata que foi proibido aos professores, alunos e funcionários das escolas, conforme Decreto Lei nº 477, qualquer manifestação de caráter político. No mesmo ano tornou-se obrigatório o ensino de Educação Moral e Cívica nas escolas em todos os graus e modalidades de ensino. No final do grau médio o ensino se chama Organização Social e Política Brasileira (OSPB), já no curso superior se chama Estudos de Problemas Brasileiros (EPB).

Segundo Aranha (2005) em 1971 foi promulgada a Lei 5.692, que trazia diretrizes ao ensino de 1º e 2º grau, o ensino escolar obrigatório passaria de quatro para oito anos,

ginásio e antigo primário foram unificados, o exame de admissão foi extinto, foi criado a escola única profissionalizante, então os cursos de 2º grau em todo o país se tornaram profissionalizantes, e o ensino de 1º e 2º grau passaram a ser obrigatoriamente em português. Buffa; Nosella (1991) acreditam que um dos objetivos era acabar com o ensino para as elites e o preconceito contra o trabalho manual, fazendo assim da escola um lugar para se buscar sua vocação.

Chega-se então a 1988, conforme Aranha (2005) podemos destacar alguns pontos quanto à educação na Constituição de 1988, direito de todos e dever do Estado e da família em promover a educação, ser gratuito o ensino, dar igualdade de condições e acesso e permanência na escola, ser um espaço de aprendizado, ensino, pesquisa, divulgação do pensamento da arte e do saber, e a boa formação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Mas na prática pouco se pode ver o que estava escrito.

Vale ressaltar conforme Aranha (2005, p. 224) que agora deveria ser elaborada uma lei complementar para tratar das diretrizes e bases da educação nacional, pois as anteriores acabaram se tornando ultrapassadas. Então, no dizer de Bello (1988) depois de alguns projetos de lei visando as diretrizes e bases para a educação, em 1992 é aprovado o projeto dos senadores Darcy Ribeiro, Marcos Maciel e Mauricio Correa.

Porém, segundo Aranha (2005) o projeto foi acusado de vago e omissos em pontos fundamentais e autoritários, que retira as esferas deliberativas de um Conselho Nacional, e que o projeto privilegia interesses do poder executivo.

Por fim em 20 de dezembro de 1996 foi sancionada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, por Fernando Henrique Cardoso e pelo Ministro da Educação Paulo Renato Souza. (BRASIL, 1996)

2.3 AS NORMAS QUE REGEM A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Hoje no Brasil existem inúmeras normas regulamentando o direito e o dever a educação. Abaixo seguirão os principais dispositivos legais que permeiam a educação brasileira.

2.3.1 Normas gerais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, no qual foi assinada pelo Brasil na data de sua promulgação prevê que toda pessoa tem direito ao ensino,

que esta deve ser gratuita ao menos no ensino elementar fundamental. Institui que o ensino elementar deve ser obrigatório, o ensino técnico profissional difundido a todos e o acesso à instrução superior igualitário. O ensino deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, reforçando os direitos humanos e as liberdades fundamentais, patrocinando a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações, grupos raciais e religiosos, promovendo a manutenção da paz. Também garante aos pais a prioridade do direito de escolha do gênero de educação a ser dada aos filhos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

A Constituição Federal de 1988 traz a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, tendo os princípios de igualdade de condições de acesso, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e a livre divulgação do pensamento, também estabelece a gratuidade no ensino público nos estabelecimentos oficiais. (BRASIL, 1988)

Prevê também a Carta Magna que o ensino básico obrigatório e gratuito será dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade com atendimento especializado aos portadores de deficiência, o acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa, conforme a capacidade de cada aluno. Responsabiliza a autoridade competente pela oferta irregular do ensino obrigatório. Será também livre o ensino pela iniciativa privada, desde que atenda as normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (BRASIL, 1988)

A Constituição também institui que a União será obrigada a aplicar anualmente no mínimo 18% (dezoito por cento) da receita resultante de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) provenientes dos impostos. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e Adolescente, que entrou em vigor no ano de 1990, assegura que a criança e o adolescente tem direito a educação, tendo em vista o seu pleno desenvolvimento e o preparo para exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo responsáveis por assegurar este direito, o Estado, a família e a sociedade. (BRASIL, 1990)

O Código Civil Brasileiro promulgado em 2002 estabelece assim como já mencionado no texto Constitucional que compete aos pais, independente de situação conjugal, e estando em pleno exercício do poder familiar, não só a manutenção alimentar dos filhos, mas também compete-lhes a educação. (BRASIL, 2002)

Nosso Código Penal também traz previsões quanto à educação, ou seja, deixar sem justo motivo de prover a instrução primária de filho em idade escolar configura o crime de abandono intelectual com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa.

2.3.2 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei nº 9.394/96, também denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplina a educação escolar, que se desenvolve, de maneira predominante, por meio do ensino, em instituições próprias (BRASIL, 1996). Ela corrobora com as disposições já trazidas pela Constituição Federal de 1988, no qual o Estado fica obrigado a garantir a educação básica e gratuita desde os 4 (quatro) anos de idade da criança. (BRASIL, 1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traça também competências para os entes estatais, como no caso da União em que lhe incube, elaborar o Plano Nacional de Educação em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino, prestar assistência técnica e financeira aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios, para que se desenvolva os sistemas de ensino, também com a colaboração dos entes da Federação, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que assim nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. (BRASIL, 1996)

Quanto às competências dos estados, incumbe-lhes organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, definir formas de colaboração na oferta do ensino fundamental conjuntamente com os municípios, elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com esta Lei, baixar também normas complementares para o seu sistema de ensino, e entre outros, o de assegurar o ensino fundamental e oferecer com prioridade o ensino médio. (BRASIL, 1996)

Já aos Municípios compete-lhes organizar, manter e desenvolver, semelhantemente aos Estados, os seus órgãos e instituições oficiais, fazer a redistribuição em relação às suas escolas, baixar normas complementares direcionadas ao seu sistema de ensino, também de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino, cabe também aos Municípios entre outros deveres o de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e prioritariamente o ensino fundamental. (BRASIL, 1996)

No que tange os estabelecimentos de ensino, a Lei nº 9.394/96, regulamenta que terão a incumbência elaborar e executar propostas pedagógicas, respeitando sempre as normas comuns do sistema de ensino nacional, devem também administrar seu pessoal e recursos materiais e financeiros, cumprindo sempre os dias letivos estabelecido, tendo também de prover meios de recuperação dos alunos de menor rendimento e também sempre informar pais

e mães ou responsáveis legais sobre a frequência dos alunos e seus rendimentos. (BRASIL, 1996)

Também estão abarcadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional entre outros a regulamentação do ensino ministrado por instituições privadas, bem como especial para aqueles que são portadores de alguma deficiência, trata também do ensino profissionalizante, do de jovens e adultos e o ensino superior, disposições que se acomodam aos preceitos educacionais contidos na Constituição de 1988. (BRASIL, 1996)

2.3.2.1 Educação Básica na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei nº 9.394/96 discrimina a educação básica como um todo, que se compreende essencial ao intuito de desenvolver o educando, assegurando-lhe formação indispensável para a sua cidadania e sua progressão no trabalho e estudos posteriores, sendo organizada em series anuais, períodos semestrais, ciclos, alternâncias regulares de períodos de estudos. (BRASIL, 1996)

O ensino básico compreendido pelos níveis fundamental e médio tem como carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Os rendimentos escolares serão praticados por meio de avaliações contínuas e cumulativas do desempenho do aluno, pela possibilidade de aceleração de estudos para alunos que estão com atraso escolar, aproveitamento de estudos concluídos com êxito e a obrigação de estudos de recuperação nos casos de baixo rendimento escolar que serão disciplinados pela instituição de ensino. (BRASIL, 1996)

O conteúdo curricular da educação básica também deveria conter entre outros mais, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, o respeito ao bem comum e à ordem democrática, conteúdos curriculares e metodologias adequadas às necessidades e interesses dos alunos da zona rural, conteúdos adequados à natureza do trabalho rural. (BRASIL, 1996)

2.3.2.2 Educação infantil na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Temos como primeira etapa da educação básica, a educação infantil que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, nos aspectos físico,

psicológico, intelectual e social que assim complementa a ação da família e da comunidade. (BRASIL, 1996)

A educação infantil será ministrada em creches, ou entidades equivalentes para crianças com até três anos de idade e pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (BRASIL, 1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prediz que a avaliação com o acompanhamento do desenvolvimento das crianças será sem o objetivo de promoção, mesmo que seja para o acesso ao ensino fundamental, contando também com carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional.

Também prevê a Lei nº 9.394/96, que a frequência na pré-escola será de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de horas, sendo o atendimento a criança de, no mínimo, quatro horas diárias para turno parcial e de sete horas para jornada integral. (BRASIL, 1996)

2.3.2.3 Ensino fundamental na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Quanto ao ensino fundamental, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elenca que este terá duração de nove anos, sendo gratuito na escola pública, com seu início aos seis anos de idade, tendo por objetivo a formação básica do cidadão, no qual está inserido o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como elementos básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo. (BRASIL, 1996)

Engloba também a formação básica do cidadão, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e valores que são fundamentos para a sociedade. Assim como o fortalecimento dos vínculos familiares, da solidariedade humana e da tolerância recíproca em que está solidificada a vida social. (BRASIL, 1996)

É assegurada a difusão do ensino fundamental em língua portuguesa, porém poderão ser utilizadas as línguas maternas em comunidades indígenas, e até mesmo processos próprios de aprendizagem. Também garantir em seu currículo o ensino que trate sobre os direitos das crianças e adolescentes, tendo por base a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1996)

Quanto ao ensino religioso no ensino fundamental, este é de matrícula facultativa, sendo parte da formação básica do cidadão pertencendo ao quadro de disciplina dos horários normais das escolas públicas, nos quais são vedadas quaisquer formas de proselitismo. Este

conteúdo será definido com o auxílio de entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas. (BRASIL, 1996)

Já a jornada escolar do ensino fundamental discrimina que terá no mínimo quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo ressalvados os casos de ensino noturno e formas alternativas de organização compelidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (BRASIL, 1996)

2.3.2.4 Ensino médio na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

O ensino médio é a etapa final da educação básica e conta com a duração mínima de três anos, tendo a finalidade de consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental e prosseguimento dos estudos, sendo a preparação básica para o trabalho e a cidadania, também como intuito da compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina. (BRASIL, 1996)

Conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, é a Base Nacional Comum Curricular quem definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, nas áreas de conhecimento de linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias e ciências humanas e sociais aplicadas. (BRASIL, 1996)

A Base Nacional Comum Curricular é quem compõe o currículo do nível médio e que estabelece a carga horária de no máximo de mil e oitocentas horas no total, onde as escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional, inseridas neste currículo. (BRASIL, 1996)

Portanto, após delinear as principais normas que regem educação em nosso país, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescentes, Código Penal e por fim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que disciplina, institui e traz competências ao ensino público e privado no Brasil faz-se necessário ponderar a respeito do ensino domiciliar e sua ocorrência dentro do contexto brasileiro.

3 O ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING)

O ensino domiciliar, conhecido mundialmente como *Homeschooling*, se configura na educação desescolarizada onde os pais ou responsáveis assumem a instrução e educação dos filhos dentro de seus lares sem a utilização da escola. Este ensino é entendido como qualquer circunstância onde pais ou responsáveis trazem a si a responsabilidade de educar as crianças em idade escolar, ensinando-as em casa, sem a permanência ou utilização das escolas. (EDMONSON apud BARBOSA, 2013) A Associação Nacional de Ensino Domiciliar conceitua o tema da seguinte forma:

[...] a Educação Domiciliar não é um método de ensino; não é a utilização de um material didático específico; não é a prática de tirar uma criança da escola ou uma ideologia/filosofia fechada. É, portanto, uma modalidade de educação, com características próprias.

Barbosa (2013, p. 17) configura o ensino domiciliar de diferentes maneiras, podendo ser através de um estudo metodológico, onde a criança segue um cronograma de atividades, ou também por meio de estudo livre em que o aluno busca o conhecimento nas áreas de interesse, e também podendo ser com o uso de recursos educacionais locais. Porém, sem que haja restrição à combinação de todas estas formas, para ao fim se alcance a educação plena do menor.

Segundo a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED) hoje são cerca de mais de três mil famílias praticando a modalidade no Brasil, porém a represália por conta dos órgãos fiscalizadores é grande, embasados principalmente pelo que trata a LDBEN nº 9.394/96, onde em seu artigo 6º, diz que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

O tema traz à tona uma grande discussão, pois de um lado especialistas dizem que os pais ou tutores responsáveis são obrigados a matricularem seus filhos, de outro lado argumentam que a legislação brasileira não proíbe tal prática.

3.1 CONTROVÉRSIAS DO ENSINO DOMICILIAR

Nesta parte será tratado as diversas opiniões emitidas quanto à educação domiciliar, passando pela opinião de doutrinadores, bem como a mais citada crítica a socialização do menor, posteriormente as decisões judiciais quanto ao caso e também as propostas legislativas.

3.1.1 Posição de doutrinadores e especialistas

Aguiar (apud BRASIL, 2017) diz o seguinte a respeito da controvérsia:

Essa questão de ser um fenômeno social relativamente novo, até pouco tempo atrás, praticamente desconhecido, ela é muito relevante para entender a educação domiciliar no Brasil. É como se a gente tivesse um Código de Trânsito Brasileiro, que só cuida de veículos terrestres, e, ao mesmo tempo, desconhecesse a existência de aviões. E aí, nesse código diria que a velocidade máxima é de 110 quilômetros por hora nas rodovias. Aí aparece um avião fazendo 800 quilômetros por hora. Aí chega o avião aqui e dizem que é proibido por conta da proibição no Código de Trânsito Brasileiro. É mais ou menos o que está acontecendo hoje com a educação domiciliar.

Através deste desconhecimento do legislador é que este argumento se perfaz, tendo em vista que o legislador a época não pensava na educação domiciliar, e por isso coloca como obrigatória a matrícula das crianças nas instituições de ensino. Já para Soares (apud BRASIL, 2017) conforme a Lei de Diretrizes e Bases os pais são responsáveis por encaminhar seus filhos às escolas. Que a interpretação da lei vai no sentido de que as crianças que são educadas em casa tem-se negado o direito de uma participação regular no ambiente escolar.

Alguns doutrinadores contrários usam como argumento o fato de que o artigo 246 do Código Penal Brasileiro diz que “deixar, sem justa causa, de prover a educação primária de filho em idade escolar”, por isto alegam que deixar de matricular o filho na escola configura crime de abandono intelectual. Nisto Prado (2002, p. 407) diz que mesmo podendo ser objeto de argumento, inexistente abandono intelectual da criança ensinada em casa, a razão de a lei incriminar é de impulsionar os pais a matriculem os filhos em estabelecimento escolar, e não em casa. Ele também diz que apenas na escola a criança pode conviver intimamente com os colegas, desenvolvendo plenamente sua personalidade e aperfeiçoando-se para a vida em sociedade.

Bitencourt (2002, p. 946) pensa diferente, pois entende que não há delito se o menor é educado em casa pelos próprios pais. Barros (2005, p. 365) igualmente diz que se a criança, mesmo fora do estabelecimento escolar, for oferecida a instrução primária, não há que se falar em crime de abandono intelectual, por ser uma conduta atípica.

3.1.1.1 Controvérsia à socialização

Muito embora existam grandes controvérsias em torno da legalidade do ensino domiciliar, por muitas vezes estes debates descambam na crítica à socialização das crianças que irão praticar o ensino em suas casas, gerando polêmica em torno da matéria em questão.

Conforme Cury (2006, p. 670), a família é o setor primário de socialização das crianças, porém esta não tem como promover as várias formas de experiências que as crianças necessitam lidar, tendo a escola este papel.

Sacristán (2001, p. 26) também acredita que na escolar existem ricas oportunidades de convivência, onde se pode adquirir atitudes de respeito, tolerância e colaboração com as demais pessoas.

No dizer de Barbosa (2013) o grande argumento contrário à regulamentação do ensino domiciliar é a importância que a socialização, o convívio social tem na formação da criança.

A escola é sim um ambiente socializador, porém não é o único existente e capaz socializar uma criança, e a educação domiciliar também não é um ambiente que priva a criança da socialização. (CELETI, 2011)

Medlin (2000) diz que o argumento dos pais praticantes do ensino domiciliar é que o ambiente escolar é hostil e não adequado à individualidade do aluno, um local onde a interação é manipulada que torna as crianças inseguras e até mesmo anti-sociais.

Existem dois tipos de socialização, a socialização positiva e a negativa. A positiva desenvolve responsabilidade, cooperação, altruísmo, fidelidade, amor e confiança bilateral, o que traz uma boa autoestima a criança a partir de um ambiente afetivo positivo. Já a negativa baseia-se na influência dos pares, ou seja, crianças com idades aproximadas, o que gera rivalidade, disputa, egoísmo, dependência entre pares, desaprovação e desprezo, trazendo assim para a criança uma baixa autoestima, por responder rapidamente a pressão do grupo. A socialização negativa advém da separação da criança da família e dos anos de divisão obrigatória por faixa etária. (BALLMAN, apud SCHEBELLA, 1987)

Deste modo Babosa (2013) salienta aqueles que são contra o ensino domiciliar devem rever seu conceito quanto ao problema que eles dizem existir na socialização da criança, visto que o processo da socialização não se dá exclusivamente na escola. O argumento é logo desfeito quando posto em relação ao exemplo da educação domiciliar na esfera global, pois não há registros da “existência de uma crise ou epidemia de sociopatia”.

3.1.2 Demandas judiciais

As demandas judiciais relacionadas ao ensino domiciliar são em grande maioria desconhecidas, mas traz à tona a grande confusão em que se encontra a matéria, inexistindo conformidade ou até mesmo entendimentos bem definidos por partes dos julgadores. Na sequência são relacionados alguns processos e por último a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no dia 22 de novembro de 2016 suspendendo o processamento relacionado à matéria.

Veio à tona em 2011 em Maringá, estado do Paraná, o caso do Professor Universitário e sua esposa que conseguiram autorização junto ao juízo da Vara da Infância e juventude, para ensinar seus dois filhos, de 11 e 12 anos, em casa, as crianças passavam por avaliações periódicas pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá. (SOUZA; GOMINHO, 2016)

Na cidade de Timóteo, no estado de Minas Gerais, os pais Cléber de Andrade Nunes e Bernadeth de Amorim Nunes retiram seus filhos de dez e onze anos de idade da escola e passaram a praticar o ensino domiciliar, por insatisfação com os resultados do ensino na instituição escolar. (SOUZA; GOMINHO, 2016)

Segundo Souza e Gominho (2016), após denúncias a família Nunes foi processada por abandono intelectual, com base no artigo 246 do Código Penal Brasileiro. Ao serem submetidos a testes com a finalidade de verificar se estavam recebendo instrução em casa, estas crianças alcançaram médias acima de 70% e 65%, demonstrando o não abandono intelectual. Mesmo assim, os pais foram condenados a matricular os filhos em instituição de ensino, sob o fundamento de que cabe apenas as instituições de ensino a liberdade de ensino, não podendo optar pela prática do ensino domiciliar, e também ao pagamento de multa.

Mesmo assim, o casal Nunes recorreu da sentença através do Recurso Extraordinário, porém o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou-lhe provimento mantendo a decisão singular. O Desembargador e relator do processo, Almeida Melo disse que “O ensino brasileiro equipara-se ao de países de Primeiro Mundo e havia escolas públicas tão boas quanto as particulares. Na questão do ensino, o Brasil já deveria ser classificado como país de Primeiro Mundo”. (SOUZA; GOMINHO, 2016)

Por último e talvez o mais expressivo caso, e de maior relevância jurídica foi o ocorrido no Município de Canela, estado do Rio Grande do Sul, onde os pais de uma menina de onze anos de idade, impetraram um mandado de segurança para ensinar a criança em casa,

porém, tiveram seu pedido negado e orientados a rematricularem a filha na rede regular de ensino. (BRASIL, 2015)

Foi então impetrado Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, contra os atos do juízo da Comarca de Canela e Tribunal do Rio Grande do Sul. Em junho de 2016, o Plenário Virtual reconheceu, por maioria de votos, a existência de repercussão geral na matéria, e assim mediante a relevância dos argumentos apresentados pelas partes no Recurso Extraordinário nº 888.815, que discute o ensino domiciliar, o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, determinou a suspensão nacional de todos os processos em curso no Poder Judiciário, individuais ou coletivos, que tratem desta matéria. (BRASIL, 2016)

O ministro e relator do processo Luís Roberto Barroso concluiu sua fala com o seguinte argumento:

O debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: social, em razão da própria natureza do direito pleiteado; jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e econômico, tendo em conta que, segundo estudos o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação. (BRASIL, 2016)

Deste modo a decisão no Plenário Virtual no que se referia à existência de repercussão geral foi por maioria de votos, mantendo-se suspensos todos os processos que envolvem esse tema até decisão final do mérito do Recurso. (BRASIL, 2016)

3.1.3 Propostas Legislativas

Até o presente momento foram apresentados alguns projetos de lei e também projeto de emenda à Constituição com vistas à regulamentação da educação domiciliar.

No ano de 2001, foi apresentado pelo deputado federal Ricardo Izar o Projeto de Lei nº 6.001/2001, ao argumento de que a educação domiciliar é considerada atividade ilegal, pois o método não é reconhecido pelo Ministério da Educação. (BRASIL, 2001)

O Projeto de Lei do deputado federal Ricardo Izar seria uma lei com seis artigos, admitindo à educação básica a possibilidade do ensino domiciliar, porém a proposta restou rejeitada e arquivada em 2007. (FERNANDES, 2009, p. 65)

Já em 2002, o deputado federal Osório Adriano apresentou o Projeto de Lei 6.484/2002 com vistas também a criação da educação domiciliar, porém, este também restou arquivado. (BRASIL, 2007)

Posteriormente, em 2008, os deputados federais Henrique Afonso e Miguel Martini, desejam através do Projeto de Lei nº 3.518/2008 acrescentar ao parágrafo único do artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que permitisse a educação domiciliar no ensino básico. Porém, o Projeto foi rejeitado pela Comissão de Mérito, no qual ocasionou o arquivamento, do referido projeto, em 2011. (BRASIL, 2008)

Já em 2009, temos o surgimento da Proposta de Emenda à Constituição, a PEC nº 444/2009 e tem como autor o deputado Wilson Picler, que visava incluir na Constituição Federal, mais precisamente ao artigo 208, um parágrafo definindo que a educação domiciliar deveria ser regulamentada pelo poder público, praticada sob a responsabilidade educacional por meio de avaliações periódicas. Pautava-se no argumento de que “Independentemente dos argumentos favoráveis ou contrários à educação domiciliar, na interpretação dos especialistas a Constituição Federal não permite sua adoção no Brasil. [...] Assim, se queremos viabilizar a educação domiciliar em nosso País necessário se faz alterar o texto constitucional.” (BRASIL, 2009)

A proposta ficou estagnada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde em 2011 acabou sendo solicitado seu arquivamento. Posteriormente, no mesmo ano, o deputado Giovano Queiroz, pediu seu desarquivamento, onde foi novamente enviada para análise da Comissão, ela chegou a ter um parecer favorável, mas ao fim do mesmo ano de 2011 foi retirada da pauta. (BRASIL, 2011)

Encontra-se também na Câmara de Deputados, tendo como autor o deputado Lincoln Portela, o Projeto de Lei nº 3.179/2012, visando alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que "Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica". (BRASIL, 2012)

Após ser discutido em várias comissões da Câmara dos Deputados, em janeiro de 2015, a Mesa Diretora da Câmara pediu seu arquivamento, porém logo em seguida, em fevereiro de 2015, foi solicitado seu desarquivamento e em outubro do mesmo ano teve apresentado o mais recente Projeto de Lei com relação ao ensino domiciliar, o Projeto de Lei nº 3.261/2015 do deputado Eduardo Bolsonaro, projeto que foi apensado ao projeto do deputado Lincoln Portela. (BRASIL, 2015)

O projeto apresentado pelo deputado Eduardo Bolsonaro é o mais recente em relação à matéria e segue em tramitação na Câmara dos Deputados. Mesmo sofrendo modificações através das discussões na Câmara, o projeto em essência prevê a matrícula dos

estudantes do ensino domiciliar em escola pública, manutenção do cadastro da família e a averiguação domiciliar realizada pelo órgão de ensino competente. (ANDRADE, 2017)

Assim seguem as tentativas de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, demonstrando que esta matéria provoca as mais diversas manifestações, inclusive, entre os legisladores que tentam regular a situação mediante criação de normas específicas que deveriam encerrar qualquer dúvida a respeito do tema.

Considerando a ausência de regulamentação da matéria, assim como o objetivo geral desta pesquisa, o capítulo seguinte será dedicado a investigação do direito dos pais em escolher a forma de educação dos filhos menores, diante do dever de proteção que decorre do poder familiar.

4 PODER FAMILIAR QUANTO A EDUCAÇÃO DOS FILHOS

Este capítulo procura analisar o poder familiar no que concerne o dever e o direito quanto à escolha do modo como as crianças e adolescentes serão educados.

Para tanto, se explorará os dispositivos legais e doutrinas brasileiras para demonstrar se aqueles que detêm o poder familiar têm respaldo para determinar a educação das crianças ou adolescentes.

4.1 O PODER FAMILIAR

No dizer de Oliveira (1995, p. 353) pode-se compreender o poder familiar como o instituto jurídico destinado a proteção dos filhos menores. E, também, um conjunto de direitos e deveres, em relação aos filhos menores e emancipados e também aos bens destes, que tem como finalidade propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade. (ELIAS, 1999, p. 6)

Conforme Pereira Júnior (2005, p. 150-151) é a síntese dos poderes que possibilitam a condução dos atos da vida da pessoa absoluta ou relativamente incapaz por falta de idade, assim tendo em vista prepará-la para o exercício pleno da liberdade.

Estes direitos e deveres do poder familiar são definidos pelos dispositivos inseridos no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, do Código Civil Brasileiro de 2002, sustentados pelos princípios Constitucionais de 1988 e os quais o poder familiar se fundamenta.

O artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro de 2002 prescreve que os filhos, enquanto menores de idade estão sujeitos ao poder familiar. Os pais são os titulares deste poder e dever, no qual ocorrendo a falta de um, o outro exerce com exclusividade o poder familiar, porém em caso de desacordo entre os pais que detêm o poder familiar, qualquer um deles pode procurar o judiciário para resolução do desacordo. (BRASIL, 2002)

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 em seu artigo 22 também ressalta o dever dos pais quanto ao sustento, guarda e educação dos filhos menores de idade. (BRASIL, 1990)

Estes dispositivos legais são amparados pela Carta Constitucional de nosso país, na qual discrimina o poder familiar e suas prerrogativas, e em seu artigo 227 diz:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Vê-se assim delineado no artigo acima os deveres dos genitores ou responsáveis legais quanto às crianças o qual semelhantemente também é dito pelo artigo 229 da Constituição Federal do Brasil, instituindo que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade. (BRASIL, 1988)

Desta forma, segundo Diniz (2007), o poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, sendo ele irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, ou seja, são obrigações personalíssimas. Ela também afirma que o encargo do poder familiar é atribuído pelo Estado aos pais, em benefício dos filhos, sendo este irrenunciável.

4.2 DIREITO E DEVER DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM DEFINIR O TIPO DE EDUCAÇÃO QUE O MENOR RECEBERÁ

Passa-se, portanto, ao objeto investigado e também umas das prerrogativas do poder familiar, que é o direito e dever dos pais quanto à educação de suas crianças e adolescentes. No já mencionado artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 diz que umas das incumbências dos pais é o dever de educação, ou em outras palavras fornecer-lhe, dar-lhe, fazendo assim com que a criança receba a devida educação, a devida instrução. (BRASIL, 1990)

O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda expõe que tanto mãe, pai ou os responsáveis, têm direitos e deveres iguais, e responsabilidades compartilhadas quanto à educação da criança, devendo ainda ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas. (BRASIL, 1990)

Esta prerrogativa decorrente do poder familiar é também elencada pelo artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro, ao qual diz que “**Compete a ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - **dirigir-lhes a criação e a educação;**”. (BRASIL, 2002) [original sem grifos]

Mostrando que aos pais compete dirigir, ou seja, decidir como será a educação de seus filhos, o que Aguiar (apud BRASIL, 2014) comenta dizendo que “[...] os pais são responsáveis pelo modo como a educação será dada a seus filhos. O que os pais podem fazer é

delegar uma parte dessa educação, a parte relativa à instrução dos conhecimentos, para a escola.”

No que tange a Constituição Federal de 1988, esta prevê em seu artigo 205 que é “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]”, ou seja, a família é posta como um agente de promoção da educação, e com relação a isso Pompeu (2005, p. 89) diz que muito embora o Estado seja o agente responsável por fornecer obrigatoriamente a educação, isto não anula o dever/possibilidade de a família poder fornecer diretamente a educação, não apenas moral, mas também a formal.

Mesmo assim nossa legislação constitucional é omissa quanto ao detalhamento do dever da família no que diz respeito à educação, ocorrendo o que salienta o Diretor Jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, Aguiar (2011) que assim se manifesta:

[...] o ensino domiciliar, como substituto do ensino escolar, não é proibido expressamente por nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro, seja constitucional, legal ou regulamentar. Nem, tampouco, é expressamente permitido ou regulado por qualquer norma. O fundamento dessa omissão é bastante simples: o assunto somente está sendo debatido no Brasil recentemente e, ainda, de forma tímida [...].

Aguiar (apud BRASIL, 2014) acrescenta também que “a matrícula em instituição de ensino somente é obrigatória, nos termos da LDB e do ECA, para os menores que não estejam sendo ensinados em casa ou cuja educação domiciliar revele-se, indubitavelmente, deficiente”.

Todavia, pode-se encontrar uma resposta para o detalhamento do dever da família no que diz respeito à educação, nos tratados e convenções internacionais de direito humanos que possuem hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos, conforme a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004 e a decisão do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2008)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, e ratificada pelo Brasil no mesmo ano de sua promulgação diz em seu artigo XXVI, item 3, que diz, “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrado a seus filhos.”

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual entrou em vigor no Brasil em 1992, que trata do direito de escolha dos pais no artigo 13, item 1, dispõe expressamente:

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, **de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas**, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. (sem grifo no original)

Do mesmo modo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, estabelece em seu artigo 18, item 4 que: “Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil em 1990, também demonstra responsabilidade dos pais em seu artigo 18, itens 1 e 2, que dizem:

1. Os Estados partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a **responsabilidade primordial pela educação** e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, **os Estados partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança** e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. (sem grifos no original)

Outra Convenção é a Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, promulgada pelo Brasil em 1992, em seu artigo 12, item 4, diz: “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

Revela-se através do exposto que aos pais incube os deveres de educar como de dirigir a educação dos filhos, podendo utilizar os métodos que achar mais convenientes, inclusive a educação domiciliar. O Estado poderá tomar as rédeas da educação dos menores, obrigando a matrícula escolar, apenas nos casos em que a família não queira ou não possa educa-lo em casa. (AGUIAR, 2011)

Estes documentos são dispositivos internacionais ratificados por nosso país, e que tem força Constitucional conforme elencado acima. Porém bem percebe-se discrepâncias quanto a dispositivos legais brasileiros, como o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que obriga os pais ou responsáveis a matricular os filhos na rede regular de ensino ou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que em seu artigo 6º obriga a

matrícula a partir dos quatro anos de idade. Mas essa insegurança jurídica, instalada agora com maior intensidade, no que se refere o ensino domiciliar, poderia já ter tido uma solução desde 1992, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

O Pacto de São José da Costa Rica ressalta que é dever dos Estados-Partes adequar suas legislações pátrias aos direitos e liberdades previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, em seu artigo 2º, diz o seguinte:

Art. 2º Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades previstos nesta Convenção ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Desta forma se houvesse comprometimento do Brasil em conformar sua legislação ordinária, no que tange a educação, aos Tratados e Convenções internacionais, e também ao que prescreve nossa Carta Constitucional teríamos regulamentação devida ao tema em questão, o que assim também discorre Damásio de Jesus:

Nota-se, pois, que, enquanto a Constituição Federal (CF) dispõe sobre “educação”, abrangendo a escolar e a domiciliar, a legislação ordinária regulamenta somente a “escolar” (pública ou privada). E mais: obriga os pais a matricular seus filhos em “escola”. Sob esse aspecto, significa: para a legislação ordinária brasileira, a educação domiciliar é ilícita. De ver-se que, como a interpretação das leis deve atender ao princípio da conformidade à CF, conclui-se que a lei ordinária, restritiva, não pode imperar sobre a superior, tacitamente extensiva. É simples: **se a Carta Maior impõe o dever de educação dos filhos, não se atendo, implicitamente, à escolar, não pode ser legal norma que considera criminoso o pai que provê o filho de educação domiciliar.** (JESUS, 2010) [sem grifo no original]

Portanto, em que pese a constitucionalidade, “a educação domiciliar é um dever da família, que perde boa parte do sentido de sua existência se não provê-la para seus membros mais frágeis. Também é um direito individual dos pais, que somente deixarão de exercê-lo se não puderem ou não quiserem.” (AGUIAR, 2014)

Além do mais, hoje, por não haver fundamentação legislativa explícita para o instituto do ensino domiciliar (*homeschooling*), e também não existir proibição para esta prática, pode-se aplicar o princípio constitucional da legalidade, onde atos não proibidos por lei são considerados lícitos conforme elencado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Ainda, tendo em vista que o artigo 229 do Constituição Federal atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, Aguiar (2014) salienta que a educação domiciliar não é apenas permitida, porém exigida dos pais, que por questões de necessidade, tempo, conhecimento ou disposição para ensiná-los em casa, delegam parte da educação de seus filhos à escola, seja pública ou privada, uma opção da majoritária, que é sustentada e amparada pela Constituição Federal, que prevê a existência de escolas públicas e privadas.

Por fim a possibilidade de implementação do ensino domiciliar se torna ainda mais relevante quando levado em conta a situação da educação pública brasileira. Os dados obtidos pelo Programa Internacional de Avaliação de Alunos, do ano de 2009, demonstrou um triste resultado para o ensino nacional. A pesquisa analisou 460 mil jovens, onde 20 mil deles eram brasileiros. Colocados numa escala de pontuação de 0 a 6, os estudantes brasileiros alcançaram média 2 em leitura, em ciências média 1 e em matemática média 1, jogando o Brasil na 53ª posição, num total de 65 países, atrás de Colômbia, Trinidad e Tobago, Chile e Uruguai. Mediante esta situação, fica impossível dizer que os pais insatisfeitos não tenham capacidade de ministrar aos seus filhos um melhor ensino. (FUJIKI; ESQUIVEL; FELL, 2013, p. 5-6)

Mesmo assim permanecem todos os entendimentos contrários a educação domiciliar, ao argumento de que a escolar é essencial ao aperfeiçoamento das crianças.

O presidente da Associação Nacional da Educação Domiciliar, Ricardo Dias, contesta relatando ele que sempre foi um pai participativo, que cansou de tentar mudar a escola, pois defende que os jovens que sofrem com a violência e injustiças nas instituições não têm a quem recorrer e que as famílias não devem abrir mão de seus direitos. Dias (apud BRASIL, 2017) afirma que:

O Estado quer doutrinar, quer interferir na família, o que eu acho um absurdo, porque a família veio antes do Estado. Então, entendemos que o Estado não tem esse direito de interferir. Nós não somos contra a escola. A nossa luta é pela autonomia educacional da família. Quem decide se coloca o filho ou não na escola, é a família. Não pode ser o Estado.

O que se pode ressaltar por fim é que a educação domiciliar deve ser regulamentada, seja através de uma decisão da Suprema Corte ou por meio de projeto de lei, com base nos princípios Constitucionais e do poder familiar que são resguardados pelas Convenções e Tratados internacionais de Direitos Humanos, mundialmente reconhecidos.

5 CONCLUSÃO

Por meio do que foi pesquisado e analisado durante o decorrer deste trabalho, pode se emanar o que segue.

No primeiro capítulo, foi apresentada uma síntese com respeito à transformação histórica do ensino no Brasil, chegando até aos dias atuais, e posteriormente apresentando as principais normas que regulamentam a educação escolar no Brasil hoje.

No segundo capítulo, procurou-se analisar o instituto da educação familiar, de como ele tem sido encarado no Brasil por meio de opiniões de doutrinadores e especialistas, bem como a explanação das demandas judiciais relacionadas ao caso e também as propostas legislativas apresentadas até o momento.

No terceiro capítulo, buscou-se conceituar o poder familiar e por derradeiro o direito e dever dos pais ou responsáveis legais quanto a decidir e definir o tipo de instrução que os filhos receberam, expondo assim conceitos doutrinários e legislações pertinentes ao tema.

Assim, como conclusão, extraiu-se que o ensino domiciliar (*homeschooling*) mesmo não encontrando regulamentação legislativa no Brasil, onde demonstre sua aprovação ou proibição, e muito embora a jurisprudência tenha se posicionado no sentido de impossibilidade da admissão dessa prática no território nacional, a Constituição Federal prevê que não poderá ser considerada ilícita conduta que não esteja prevista em lei, ou seja, os pais não poderão fazer ou deixar de fazer se a lei assim não regular.

Deste modo, perante a ausência de vedação constitucional não poderá o ensino domiciliar ser considerado ilícito, pois os pais ou responsáveis pelo menor têm prioridade de escolha do tipo de instrução que os filhos receberão como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual foi adotada no Brasil.

Além do mais, ressalta-se que os tratados e convenções internacionais vigentes no Brasil, com força de lei constitucional confirmada pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil deixam claro que os pais têm direito e dever de educar seus filhos da maneira como acharem mais adequada, tendo prioridade nesta decisão, para tanto podendo optar pelo ensino domiciliar. De outro modo a obrigatoriedade de matrícula escolar deverá ser aplicada caso os pais não queiram ou não estejam amparando seus filhos quanto ao ensino formal.

Vale também salientar que o ensino domiciliar mesmo carecendo de uma regulamentação legislativa e tendo um rápido crescimento por parte de famílias insatisfeitas com o ensino público brasileiro, não lhe foi despendida devida atenção, chegando à Suprema

Corte brasileira o caso, no qual permanece a expectativa pela decisão do Supremo Tribunal Federal que dirá se o dever de prover a educação dos filhos, cumprido pela família, poderá ser meio lícito.

Cabe também ressaltar os meios práticos de aplicação, fiscalização e a devida averiguação de que as crianças e adolescentes não estão sendo abandonados intelectualmente, ou seja, como algumas propostas legislativas já mencionaram é necessário a regulamentação de métodos avaliativos específicos do ensino despendido no lar, tendo como obrigação matérias essenciais ao ensino elementar, demonstrativos da devida atenção dada a instrução dos filhos, expedição de currículos escolares à alunos domiciliares que estejam devidamente recenseados pela rede de ensino, tendo esta garantia por meio da legislação ordinária que assim devidamente reconhecerá a educação no lar.

Por fim, se assim ocorrer com o ensino domiciliar, delineando-se maneiras de fiscalização para não incorrer-se em abandono do intelecto da criança, o Estado poderá cumprir mais plenamente seu dever de promoção da educação, garantindo o dever e direito dos pais de dirigir e educar seus filhos da maneira que melhor lhes convier, como assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deixando os adeptos do ensino domiciliar livres da repressão estatal e o judiciário afastado da insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-doensinodomiciliar-no-brasil>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

_____, Alexandre Magno Moreira. **Câmara dos Deputados. Ensino Domiciliar: o que é e como funciona - Bloco 1**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/534547-ENSINO-DOMICILIAR-O-QUE-E-E-COMO-FUNCIONA-BLOCO-1.html>>. Acesso: 13 set. 2017.

ANANIAS, M.; FONSECA, S. M.; SECO, A. P. Antecedentes da Administração Escolar até a República (... 1930) **Revista HISTEDBR On Line**, Campinas, n°. especial, ago. 2006.

ANDRADE, Édison Prado. Câmara dos Deputados. **Ensino Domiciliar: o que é e como funciona - Bloco 1**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/534547-ENSINO-DOMICILIAR-O-QUE-E-E-COMO-FUNCIONA-BLOCO-1.html>>. Acesso: 13 set. 2017.

ANDRADE, Édison Prado. **Educação Domiciliar: encontrando o Direito Homeschooling: Finding the Right**. DOSSIÊ: Homeschooling e o direito à educação ANED. **Associação Nacional de Educação Domiciliar**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/Anededucacaodomiciliar/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

ARANHA, M. L. A. **História da Educação**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2005.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **O que é educação domiciliar?** Disponível em: <<http://www.aned.org.br/portal/index.php/ensino-domiciliar>>. Acesso em: 01 dez. 2016.

BARBOSA, L.M.R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese de Doutorado em Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: USP. São Paulo, 2013.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito penal: parte especial**. 1ª Edição, 2 v. Rio de Janeiro: 2008.

BELLO, J. L. P. **História da Educação no Brasil**. Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb.htm>>. Acesso em 09 set. 2017.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Código penal comentado**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 3.179/2012, de 08 de fevereiro de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 3.518/2008, de 05 de junho de 2008.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=572820&filename=PL+3518/2008>. Acesso em: 06 jun. 2017.

____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 6.001/2001, de 19 de dezembro de 2001.**

Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=14197&filename=PL+6001/2001>. Acesso em: 06 jun. 2017.

____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei PL 6.484/2002, de 05 de abril de 2002.** Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, Distrito Federal e municípios.

Disponível

em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=25037&filename=PL+6484/2002>. Acesso em: 06 jun. 2017.

____. Câmara dos Deputados. **Proposta de emenda à Constituição PEC 444/2009, de 08 de dezembro de 2009.** Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=723417&filename=PEC+444/2009>. Acesso em: 06 jun. 2017.

____. **Código Penal.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm>. Acesso em: 02 ago. 2017.

____. **Congresso Nacional.** Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. Educação domiciliar [recurso eletrônico]. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. (Série comissões em ação; n. 31).

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Constituição Federal do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

____. **Convenção sobre os Direitos das Crianças** de 20 de novembro de 1989 (Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 31 jun. 2017.

____. **Decreto Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** BRASIL, Código Civil Brasileiro.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

____. **Decreto Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** BRASIL, Estatuto da Criança e do

Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 888.815 do Rio Grande do Sul**, 04 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 03 dez. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal do Brasil.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BUFFA, Ester; NOSELLA, Paolo. **A Educação negada:** introdução ao estudo da educação brasileira contemporânea. São Paulo: Editora Cortez, 1991.

CELETI, F.R. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado.** Dissertação de Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2011. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=46>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

CHAGAS, Valnir. **Educação brasileira: o ensino de 1º e 2º graus.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

COSTA, Messias. **A educação nas Constituições do Brasil: Dados e Direções.** 1. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

CURY, C.R.J. **Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica.** In: Educação e Sociedade. v. 27. Out. 2006. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CBwQFjAAahUKEwjH4ZuWZnIAhUJTJAKHbGBDuQ&url=http%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fpdf%2Fes%2Fv27n96%2Fa03v2796.pdf&usg=AFQjCNHjhUED1e7w2Pj ei5t_ItBn8asZmA&sig2=LDrf5N6_YNkmFrqT4ZP1HQ&bvm=bv.103388427,d.Y2I>. Acesso em: 22 mai. 2017.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5.p. 515.

_____, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2017

EDUCAR. **Educação Domiciliar Reformada.** Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio Poder:** guarda dos filhos e direito de visitas. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 6

FRANCA, Pe. L. **O Método Pedagógico dos Jesuítas: o “Ratio Studiorum”.** Rio de Janeiro: Agir, 1952.

FERNANDES, Rafael Lira. **O crime de abandono intelectual em face do método *homeschooling*.** 2009. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Distrito Federal, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O dicionário da Língua Portuguesa.** 6. ed. Curitiba: Positivo, 2006.

FIGUEIRA, D. G. História - **Questões do Enem e de Vestibulares de todo Brasil** - Volume único. 2. ed. São Paulo: Ática. 2005.

FUJIKI, Andressa Thiemy Balbino; ESQUIVEL, Carla Liliane Waldow; FELL, Elizângela Treméa. **Abandono intelectual: O tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar.** Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Educação domiciliar constitui crime?** Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=1337>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MEDLIN, R.G. **Homeschooling and the question of socialization.** Peabody Journal of Education, v. 75 n. 1-2, Estados Unidos. 2000. Disponível em: http://peabody.vanderbilt.edu/faculty/pje/pje_volume_88_issue_3_2013/medlin.php. Acesso em: 21 mai. 2017.

NISKIER, A. **Administração Escolar.** Porto Alegre, RS: Tabajara, 1969.

OLIVEIRA, Wilson de. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 24 mai 2017.

PEETERS, F; COOMAN, M. A. **Pequena História da Educação**. 9. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Privacidade no gerenciamento do poder familiar. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p. 149-211.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. **História da educação**. 7ª Edição. São Paulo: Ática, 1997.

PILETTI, Nelson. **História da educação no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Ática, 1991.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio de Janeiro; São Paulo: ABC, 2005.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3 v. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da Educação Brasileira**. Campinas, SP, Autores Associados: 2000.

SACRISTÁN, G. **A Educação Obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

SHEBELLA, Fábio. **O Mito da Socialização (Parte I)**. Por uma Aprendizagem Natural. Disponível em: <http://eddomiciliar.blogspot.com.br/2012/01/o-mito-da-socializacao-parte-i_30.html>. Acesso: 04 nov. 2017.

SOARES. Francisco. Câmara dos Deputados. **Ensino Domiciliar: o que é e como funciona - Bloco 1**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/534547-ENSINO-DOMICILIAR-O-QUE-E-E-COMO-FUNCIONA-BLOCO-1.html>>. Acesso: 13 set. 2017.

SODRÉ, N. W. **Síntese de História da Cultura Brasileira**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

SOUZA, Ana Luiza de Araujo; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil**. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/302819355/situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

SOUZA, N. (Org.). **Catolicismo em São Paulo - 450 anos de presença da Igreja Católica em São Paulo, 1554 a 2004**. São Paulo: Paulinas. 2004.

XAVIER, Maria Elizabete; RIBEIRO, Maria Luisa; NORONHA, Olinda Maria. **História da educação: A escola no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: FTD, 1994.

ANEXOS

ANEXO A – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL****RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO****RECTE.(S): V D REPRESENTADA POR M P D****ADV.(A/S): JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(A/S)****RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CANELA****ADV.(A/S): GUSTAVO BAUERMANN****ADV.(A/S): MANOELA NEGRELLI DE ATHAYDE HEIDRICH E
OUTRO(A/S)****DESPACHO:**

1. Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*), havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte.

2. Em razão da relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12097548.

ANEXO B – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.407 – DF (2001/0022843-7)**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO –
POR SI E REPRESENTANDO

IMPETRANTE : MÁRCIA MARQUES DE OLIVEIRA DE VILHENA
COELHO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas.

2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.

3. Segurança denegada à múnua da existência de direito líquido e certo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegou a segurança. Vencidos os Srs. Ministros Franciulli Netto e Paulo Medina. Votaram com o Relator os Ministros Humberto Gomes de Barros, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Garcia Vieira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Presidente

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Relator

ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº 3.179 DE 2012 (Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 23
.....

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

Mesmo que a matéria de que trata a solicitação já tenha sido objeto de proposições apresentadas em legislaturas anteriores e tais projetos foram recorrentemente rejeitados, o respeito à liberdade inspira a reapresentação do presente projeto de lei, sem descuidar do imperativo em dar acesso, a cada criança e jovem, à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2012.

Deputado LINCOLN PORTELA.

ANEXO D – PROJETO DE LEI Nº DE 2015. (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O inciso III, do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.”
(NR)

Art 3º O artigo 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.”

Art. 4º O artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...) Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º Os incisos VI e VII do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações; VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.” (NR)

Art. 5º O artigo 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.” (NR)

Art. 6º O inciso V, do artigo 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. (...) ”

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

- a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos.

A iniciativa não é nova, ao contrário, já conta com proposições apresentadas, algumas arquivadas e outras, mais recentes, ainda em tramitação no Parlamento Federal.

Em 1994, o Deputado João Teixeira apresentou o Projeto de Lei 4.657, fazendo referência ao tema, autorizando a “prática do ensino domiciliar de 1º grau.”

Posteriormente foram apresentados o PL 6.001, de 2001, pelo Deputado Ricardo Izar, dispondo sobre o “ensino em casa” e o PL 6.484, de 2002, pelo Deputado Osório

Adriano, que objetivava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No ano de 2008 os Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, por meio do PL 3.518, sugeriram inovação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996) para “admitir e reconhecer a modalidade de educação domiciliar no nível básico.” Apenso a este tramitou o PL 4.122, apresentado pelo Deputado Walter Brito Neto direcionando para o Ministério da Educação a regulamentação do “regime de educação domiciliar.”

Todas foram arquivadas, pois tiveram pareceres favoráveis à sua rejeição acolhidos pela Comissão responsável pela avaliação do mérito das propostas.

No entanto, a par da manifestação contrária da Câmara dos Deputados, a necessidade de regulamentação da prática do ensino domiciliar apresentava-se cada vez mais latente.

O ensino doméstico é legalizado nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de “Homescooling”.

No Brasil, a cada ano, cresce o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Mais recentemente, em 2012, o Deputado Lincoln Portela apresentou o PL 3.179, para dispor sobre “a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.

De modo diverso às proposições anteriormente mencionadas, o novo projeto teve parecer favorável, no mesmo ano, firmado pelo Deputado Maurício Quintella Lessa que, ao final, destacou: “...somos favoráveis à sua aprovação ressaltando aqui que caberá sempre o controle por parte do Poder Público com relação à qualidade e efetividade do ensino domiciliar ministrado.”

Posteriormente a matéria foi distribuída a nova Relatora, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende que, em seu parecer, também se manifestou favoravelmente ao mérito da matéria, ofertando, inclusive, um texto alternativo possibilitando a oferta domiciliar da educação básica autorizada e regulamentada por órgão competente, sendo exigidos requisitos específicos para tal.

Ainda que se tenha avançado e, satisfatoriamente, mudado ao menos o parecer para a aprovação para se viabilizar o “Homescooling” no Brasil, a matéria permanece no âmbito da Comissão de mérito.

Nesse sentido, temos por escopo nos somar a essas iniciativas buscando a melhor construção legislativa para normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país.

Ao buscar mais informações sobre o tema, tivemos acesso ao estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Emile Boudens, no ano de 2001, sob o título “Homescooling no Brasil”, onde são abordados os aspectos legais, a situação atual e a legislação estrangeira.

A Internet dispõe de uma série de informações sobre o assunto, amplamente difundido em vários países e com uma demanda considerável no Brasil. Em matéria intitulada: “Um Alívio para os Pais que Praticam Homeschooling”, o site que trata de educação domiciliar (Disponível em:) relata palestra ocorrida durante o 1º Encontro Regional de Educação Domiciliar, promovido em Porto Alegre, RS.

A BBC Brasil, em artigo publicado, afirma que ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e apresenta as polêmica sobre o assunto. (Disponível em:)

A revista da educação, publicada no site UOL, afirma que cresce o número de pais que preferem educar os filhos fora do ambiente escolar por considerá-lo “pobre” e “ineficaz” e faz referência ao Projeto de Lei que pretende regulamentar a prática no Brasil, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. (Disponível em:)

Em Minas Gerais um casal foi condenado pela justiça por manter seus filhos fora da escola, em ensino domiciliar (Disponível em:) e, em decorrência de sua opção, criaram uma Associação para defender o que intitulam “liberdade de decisão dos pais” em oposição ao que consideram “imposição do Estado”.

Entre outros casos similares, onde os responsáveis legais pugnam pelo que consideram “direito” ao escolherem o modelo de ensino a ser direcionado ao estudante, nos deparamos com um Mandado de Segurança impetrado na Comarca de Canela, no Rio Grande do Sul.

Após a negativa da pretensão na justiça estadual, a parte interessada, representada por seus pais, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 888.815 – RS) que se encontra para ser relatado pelo Ministro Roberto Barroso que o submeteu à análise plenária da repercussão geral, “tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição.”

As questões postas na lide ilustram bem os pontos principais que emolduram a questão, seus aspectos favoráveis e desfavoráveis, os questionamentos de ordem jurídica e, sobretudo, a necessidade premente de pacificação da controvérsia.

Isto posto, cabe destacar aquilo que consideramos substancial ao debate, para justificarmos a proposta que ora apresentamos e, principalmente, auxiliar a solução mais harmoniosa para o caso.

Preliminarmente, no que diz respeito aos aspectos legais, vamos procurar pontuar alguns dispositivos da Constituição Federal e outros relacionados da legislação infraconstitucional.

A Carta de 1988, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, relevou no inciso VI do artigo 5º, a liberdade de consciência e crença como invioláveis.

Especificamente sobre educação, as premissas constitucionais estão presentes nos seguintes dispositivos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ao que parece, nos dispositivos destacados e nos demais estabelecidos na Constituição Federal, não há proibição expressa para que a legislação possa admitir o ensino domiciliar.

Mesmo ao fazer a previsão sobre a frequência escolar, obrigatória para os educandos do ensino fundamental, não há a imposição de que deva ser em comparecimento regular para o cumprimento de calendário escolar, em estabelecimento público ou privado.

Pode a legislação, para fins de avaliação e consequente expedição de certificados comprobatórios de conclusão de séries e níveis escolares, após realizada a matrícula, exigir a frequência para exames.

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado.

A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias.

Dentre os pontos apontados como contrários ao ensino domiciliar se destaca a falta de socialização com outras crianças e, embora tais críticas sejam, em certa medida, pertinentes, há relatos, sobretudo nos Estados Unidos onde a prática é comum, que a sociabilidade se dá de forma orientada pelo núcleo familiar na participação comunitária e social.

Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carregada de aspectos positivos, não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder.

O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26.3, assegura que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

Na mesma linha, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 12.4, garante que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Imperioso rememorar que direitos e garantias expressos na Constituição não podem excluir outros decorrentes dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, consoante o § 2º, do artigo 5º, como é o caso dos acima mencionados.

Necessário, parece, apenas o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional em vigor para conformar as necessidades das famílias que escolherem o ensino domiciliar e as exigências do Poder Público para a certificação da capacitação dos educandos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, impõe ao Poder Público o acompanhamento da frequência escolar, onde opinamos pelo primeiro ajuste necessário:

“Art. 5º (...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.”
(Nova redação proposta em destaque)

com alterações trazidas pela Lei nº 12.796, de 2013, inova na previsão contida no artigo 6º para dispor:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.” (Nova redação proposta em destaque)

Aqui propomos o acréscimo na redação do caput para admitir a opção pelo ensino domiciliar, possibilitando ao Estado recensear o aluno e vincular sua unidade de avaliação.

O artigo 21 delimita os níveis escolares, onde propomos a inclusão de previsão expressa para permitir, nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, o modelo domiciliar nos níveis de que trata o inciso I:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior. Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (Nova redação proposta em destaque)

Quanto aos regramentos comuns também se faz necessária a inovação nos seguintes termos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.” (Nova redação proposta em destaque)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 55, exige a matrícula na “rede regular de ensino”, onde propomos a seguinte alteração:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.” (Nova redação proposta em destaque)

Mais adiante no que se refere às medidas pertinentes aos pais ou responsável legal, especificamente no inciso V, do artigo 129, do ECA, novo ajuste deve ser implementado, para alcançar o objetivo da proposta

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.

(Nova redação proposta em destaque)

Com as propostas aqui trazidas, acreditamos fornecer subsídios legais que permitam aos pais ou responsáveis poderem prestar, mediante seu entendimento, o ensino domiciliar, paralelamente ao currículo estabelecido pelo Poder Público.

No mesmo sentido cria-se previsão legal para situação hoje tipificada, em tese, como crime contra a assistência familiar, definido como abandono intelectual, no artigo 246 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Diante de tudo exposto, apresentamos novo Projeto de Lei no escopo de contribuir com o debate e apresentar alternativas para as inovações legislativas necessárias e, em razão do primeiro mandato que desempenhamos como parlamentar eleito pelo Estado de São Paulo, não pudemos contribuir com o tema nas oportunidades anteriores mas, dentro do que foi possível, procuramos alcançar as pretensões que o assunto requer.

Contamos com a tramitação conjunta com o Projeto ora em tramitação na Comissão de Educação, o PL 3.179, de 2012, e com o apoio dos nobres pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP